DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5678/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23716/2017
PROTOCOLO	: 1863695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2017
CONTRATADA	: YOSOU JODAI & CIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 79.667,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 148/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa Yosou Jodai & Cia, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção elétrica da frota municipal, no valor inicial de R$ 79.667,30 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-2855/2018 (peça 23), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e do 1° Termo Aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8330/2019 (peça 31), opinou pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo fora analisado pela 4ª ICE, que certificou a sua regularidade. Porém, o MPC deixou de se manifestar a esse respeito. Portanto, deixo de apreciar o termo aditivo, neste momento, para fazê-lo posteriormente.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	13/6/2017
Data limite para remessa	12/7/2017
Data da remessa	8/11/2017

Conforme observado, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 148/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e acompanhamento do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto (3° fase).

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fs